



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. Márcio Bittar)

Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento *em Shopping Centers*, Centros Comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não poderão ser cobrados valores de estacionamento ou tarifa de permanência sobre os veículos de clientes de *shopping centers*, Centros Comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais.

Art. 2º O benefício previsto nesta lei só valerá para o período máximo de 3 (três) horas de estacionamento, a partir do qual passa a vigorar a tabela de preços praticada normalmente pelo estacionamento dos estabelecidos referidos no art. 1º.

Parágrafo único - A gratuidade referida no *caput* do parágrafo 1º será efetivada da seguinte forma:

- I. Em *Shopping Centers*, Centros Comerciais, supermercados e hipermercados a gratuidade será efetivada mediante a apresentação de nota fiscal que comprove despesa efetuada no estabelecimento, com data do mesmo dia do estacionamento;
- II. Em rodoviárias e aeroportos, a gratuidade será efetivada mediante apresentação de cartão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

embarque ou desembarque, com data do mesmo dia do estacionamento;

- III. No caso de Hospitais e assemelhados, a gratuidade será efetivada mediante apresentação de comprovante de consulta, exame ou de visita a enfermo.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende preencher uma lacuna na legislação pátria, extinguindo a polêmica sobre o pagamento de estacionamento em shopping Centers, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais.

Há uma compreensão, generalizada, de que esse tipo de cobrança prejudica particularmente ao cidadão, que já tendo consumido nos estabelecimentos citados, ainda tem que arcar com a despesa, a nosso ver, abusiva, pelo estacionamento. Grave é a cobrança de estacionamento em hotéis ou centros clínicos, locais buscados pelos cidadãos, na maioria das vezes, em situação de emergência, sem condições de buscar alternativa de estacionamento.

Da mesma forma, em aeroportos e rodoviárias a cobrança de estacionamento torna-se ainda mais abusiva em função das taxas para utilização dos serviços de transporte impostas aos usuários.

Diversos Estados da federação já trabalharam na criação de leis semelhantes a esta que estamos propondo, entretanto, as tentativas têm sido barradas nos Tribunais de Justiça por força do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a questão para a competência federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, em face do caráter social de que se reveste a presente proposta é que tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2013.

Deputado MÁRCIO BITTAR